



Quando o Combate à Litigância Predatória se Torna Predatório: Função Social do Processo Civil e Proteção do Hipervulnerável no Civil-Constitucionalismo Brasileiro

When the Fight Against Predatory Litigation Becomes Predatory: Social Function of Civil Procedure and the Protection of Hyper-Vulnerable Parties in Brazilian Civil-Constitutionalism

Luis Albert dos Santos Oliveira

Resumo: O presente estudo analisa os limites do enfrentamento da litigância predatória no contexto do processo civil brasileiro, a partir da perspectiva do direito civil constitucional, da função social dos institutos privados e da proteção do consumidor hipervulnerável. Parte-se do diagnóstico de que a litigiosidade repetitiva, especialmente em relações de consumo bancárias e digitais, nem sempre decorre de modelos abusivos de exploração do processo, podendo refletir lesões estruturais produzidas pelo próprio desenho de produtos e serviços marcados por assimetria informacional. Sustenta-se que respostas judiciais genéricas e defensivas ao fenômeno da litigância predatória, quando desprovidas de critérios objetivos e sensibilidade às desigualdades materiais, podem restringir indevidamente o acesso à justiça e transformar o sistema de justiça em agente de exclusão do hipervulnerável. A partir da análise doutrinária e normativa, o estudo propõe critérios para diferenciar a massificação legítima de demandas do abuso processual, bem como diretrizes para um modelo de judicialismo constitucional protetivo, capaz de combater a exploração do processo sem punir o consumidor vulnerável nem desorganizar a racionalidade econômica do sistema. Conclui-se que o combate à litigância predatória somente se mantém constitucionalmente legítimo quando orientado por proporcionalidade, direcionamento adequado de sanções e preservação da função social do processo civil.

Palavras-chave: litigância predatória; acesso à justiça; hipervulnerabilidade do consumidor; função social do processo civil; judicialismo constitucional.

Abstract: This study analyzes the limits of addressing predatory litigation within the context of Brazilian civil procedure, from the perspective of constitutional civil law, the social function of private legal institutions, and the protection of hypervulnerable consumers. It is based on the diagnosis that repetitive litigation, especially in banking and digital consumer relations, does not always result from abusive models of procedural exploitation, but may reflect structural harms produced by the very design of products and services marked by informational asymmetry. It is argued that generic and defensive judicial responses to the phenomenon of predatory litigation, when lacking objective criteria and sensitivity to material inequalities, may unduly restrict access to justice and transform the justice system into an agent of exclusion for hypervulnerable individuals. Based on doctrinal and normative analysis, the study proposes criteria to distinguish the legitimate massification of claims from procedural abuse, as well as guidelines for a model of protective constitutional judicialism capable of combating procedural exploitation without punishing vulnerable consumers or disrupting the economic rationality of the system. It is concluded that combating predatory litigation remains constitutionally

legitimate only when guided by proportionality, appropriate targeting of sanctions, and the preservation of the social function of civil procedure.

Keywords: predatory litigation; access to justice; consumer hypervulnerability; social function of civil procedure; constitutional judicialism.

INTRODUÇÃO

A litigiosidade em massa no Brasil deixou de ser apenas um dado estatístico e passou a operar como sintoma institucional de um problema estrutural: a forma como mercados assimétricos produzem conflitos seriados e como o sistema de justiça reage a eles. Em um extremo, observa-se a exploração estratégica do processo por agentes que transformam o direito de ação em instrumento de ganho ou de coerção, com petições padronizadas, baixa aderência fática e, em hipóteses mais graves, fraude documental ou condução do litígio sem ciência real do demandante (Ferraz, 2024). Em outro extremo, há judicialização repetitiva legítima, derivada de práticas de mercado também repetitivas, que atingem, com especial intensidade, consumidores em condição de vulnerabilidade agravada (Lino, 2023).

O desafio começa quando o debate público e institucional passa a tratar o tema como se o problema residisse principalmente no volume. Medidas administrativas, protocolos e estratégias de filtragem surgem para conter o que se nomeia como litigância predatória, frequentemente impulsionadas por preocupações com congestionamento, custo orçamentário e eficiência (Watanabe, s.d.). Essas preocupações são compreensíveis. A questão problemática é a forma de resposta. Quando o enfrentamento se estrutura por presunções genéricas, critérios meramente quantitativos ou mecanismos automáticos, o sistema corre o risco de deslocar o foco do abuso para o próprio acesso à justiça, atingindo justamente quem depende do Judiciário como último recurso de proteção.

A pergunta que orienta este estudo é a seguinte: Como o sistema de justiça pode combater a litigância predatória sem se tornar ele próprio predatório, isto é, sem adotar respostas padronizadas que apaguem o hipervulnerável e, simultaneamente, sem desorganizar a economia por incentivos adversos ao mercado e ao próprio processo civil? A expressão tornar-se predatório, aqui, não se refere a mera escolha retórica. Designa a hipótese em que o combate ao abuso passa a produzir efeitos excludentes, elevando barreiras de acesso e transferindo ao consumidor vulnerável o custo institucional de um problema que, muitas vezes, é gerado por modelos de negócio e por assimetrias informacionais persistentes (Sousa *et al.*, 2024).

Defende-se, como tese, que o enfrentamento da litigância predatória é necessário e legítimo, mas não pode ser conduzido por soluções defensivas e generalizantes. Quando o Judiciário reage dessa forma, pode transformar instrumentos de racionalização em mecanismos de exclusão, restringindo indevidamente o acesso à justiça de consumidores hipervulneráveis, justamente no contexto em que a repetição de demandas tende a espelhar a repetição do dano. A leitura da função social dos institutos privados, especialmente no domínio

do crédito e do consumo, somada à perspectiva do direito civil constitucional e do processo civil contemporâneo, fornece um critério de controle: a tutela jurisdicional deve diferenciar massificação legítima de abuso processual, sancionando agentes que exploram o processo sem punir o consumidor que procura proteção (Costa Neto, 2024).

A noção de hipervulnerabilidade é essencial para evitar respostas cegas. Não se trata apenas de reconhecer vulnerabilidade presumida nas relações de consumo, mas de identificar situações em que pobreza, envelhecimento, baixa escolaridade, exclusão informacional e dependência tecnológica se sobrepõem, reduzindo a autonomia real do consumidor e dificultando reações extrajudiciais. Em cenários assim, a judicialização repetitiva pode ser mais sintoma do desequilíbrio de mercado do que sinal de exploração oportunista do processo (Coelho; Ayala, 2019). Em paralelo, o ambiente bancário e digital, com uso intensivo de tecnologia e práticas preditivas, aprofunda assimetrias e pode intensificar conflitos seriados, reforçando a necessidade de respostas calibradas e não automáticas (Martins, 2025).

O método adotado é qualitativo e dedutivo, com análise de doutrina, instrumentos normativos e orientações institucionais pertinentes ao tema, sob a lente da função social dos institutos privados e da tutela de direitos fundamentais em relações privadas. O estudo privilegia o acervo do projeto, especialmente os estudos sobre litigância predatória, acesso à justiça, políticas judiciárias e hipervulnerabilidade no consumo e no crédito, complementando com referências externas apenas quando necessário.

A estrutura do trabalho é a seguinte. A Seção 2 fixa os conceitos centrais e o marco civil constitucional, definindo acesso à justiça, vulnerabilidade e hipervulnerabilidade, litigância predatória, função social dos institutos privados e judicialismo constitucional no processo civil. A Seção 3 apresenta diagnóstico do fenômeno no cenário brasileiro, destacando como a litigância predatória se manifesta e como respostas institucionais genéricas podem atingir consumidores hipervulneráveis. A Seção 4 propõe critérios normativos e indícios objetivos para diferenciar massificação legítima de abuso processual e orientar decisões sem automatismos. A Seção 5 apresenta propostas para um judicialismo constitucional protetivo, com instrumentos processuais e institucionais capazes de sancionar quem explora o processo preservando o acesso à justiça de quem precisa dele. Ao final, as conclusões retomam a pergunta central e consolidam entregas práticas ao sistema de justiça, ao mercado e à tutela dos hipervulneráveis.

CONCEITOS E MARCO CIVIL CONSTITUCIONAL

Esta seção fixa o vocabulário do estudo e o marco normativo que sustenta a tese. A pergunta central exige precisão porque o mesmo rótulo pode esconder fenômenos distintos: há litigância de massa legítima, há abuso do direito de ação, há repetição produzida por desenho defeituoso de produtos e serviços e há, também,

modelos de exploração do processo. A resposta institucional, quando genérica, tende a tratar tudo como uma coisa só e é aí que o remédio pode virar veneno.

Acesso à Justiça como Acesso à Ordem Jurídica Justa e ao Tratamento Adequado do Conflito

Acesso à justiça não se reduz a entrar com ação. No marco contemporâneo, trata-se de acesso a uma ordem jurídica justa, isto é, a uma resposta institucional capaz de reconhecer o direito aplicável e entregar tutela adequada, efetiva e em tempo razoável. Essa leitura importa aqui porque políticas de contenção que confundem eficiência com restrição podem virar filtro social, reduzindo o acesso precisamente de quem mais depende do sistema para existir juridicamente (Watanabe, 2011).

A doutrina de política judiciária e tratamento adequado dos conflitos descreve que o Judiciário brasileiro historicamente se estruturou na solução adjudicada como reflexo padrão, com efeitos conhecidos: multiplicação de recursos, congestionamento e dificuldade de estabilizar soluções (Watanabe, 2011). Isso não significa demonizar a sentença. Significa evitar que ela seja o único modo de organização de conflitos repetitivos, sobretudo quando há caminhos institucionais mais racionais.

“A predominância desse critério vem gerando a chamada ‘cultura da sentença’ (Watanabe, 2011).

O elo com a litigância predatória é direto. Se o acesso é direito fundamental e o sistema tem limites, o abuso do processo prejudica o próprio acesso de quem age legitimamente. Por isso, o enfrentamento precisa mirar condutas e padrões abusivos, sem transformar volume em presunção automática de ilicitude, o que seria um atalho perigoso contra vulneráveis (Ferraz, 2024).

Vulnerabilidade e Hiper Vulnerabilidade no Consumo e no Processo

Vulnerabilidade é dado estrutural das relações de consumo, ligado à assimetria de informação, poder econômico e capacidade técnica do fornecedor. A função jurídica disso é clara: orientar interpretação, reforçar deveres de informação e justificar controles de abusividade (Marques *et al.*, 2025).

Hipervulnerabilidade é a vulnerabilidade agravada por fatores pessoais e contextuais cumulativos, como idade, pobreza, letramento limitado, deficiência informacional e dependência tecnológica. Aqui ela não é apenas categoria descritiva. Ela opera como categoria de decisão: exige cautelas reforçadas e impede que filtros genéricos tratem como caso padrão aquilo que, na vida real, é caso de risco aumentado (Marques *et al.*, 2025). O acervo que trabalha idoso e superendividamento mostra como mercados de crédito e consumo podem ampliar risco e reduzir autonomia real, com maior incidência de contratação desvantajosa e dificuldade de reação extrajudicial (Coelho; Ayala, 2019).

Em paralelo, estudos sobre pobreza, hipervulnerabilidade e consumo indicam que a desigualdade material afeta a própria capacidade de ser parte no processo,

desde conservar documentos até compreender termos e resistir a acordos assimétricos.

No ambiente bancário digital, a hipervulnerabilidade se intensifica quando instituições atuam com superioridade informacional e uso de tecnologia e práticas preditivas, ampliando opacidade e assimetria. Isso é relevante para a tese do estudo: parte da litigiosidade repetitiva é previsível porque o conflito é produzido em série no desenho do serviço.

Litigância Predatória e Distinções Necessárias

Litigância predatória tem sido usada para nomear práticas de abuso do direito de ação que instrumentalizam o processo como meio de extração de vantagem, com industrialização de demandas, padronização acrítica, baixo lastro fático e, em casos graves, fraude ou distorções de representação (Martins, 2025). A categoria é útil, mas perigosa quando vira rótulo automático.

A advertência mais importante do acervo é simples: volume não prova abuso. Se o sistema confunde repetição com predatório, passa a tratar conflito de massa legítimo como desvio e o custo disso recai sobre o hipervulnerável (Sousa *et al.*, 2024).

“O ajuizamento de número elevado de demandas não revela, por si só, litigância predatória” (Lino, 2023).

Essa cautela conversa com a ideia de economia de massa: conflitos seriados podem refletir práticas seriadas de mercado. Quando o Judiciário recebe esses conflitos de forma individualizada, a repetição aparece como litigiosidade, mas a causa pode estar fora do processo, no próprio produto ou serviço (Lino, 2023).

Por isso, neste estudo, litigância predatória será tratada como abuso processual estrutural, caracterizado por intencionalidade instrumental, padrão repetitivo orientado a ganho com baixo risco e desconexão relevante entre narrativa e realidade fática mínima exigível (Watanabe, 2011). A Seção 4 vai transformar isso em critérios verificáveis.

Função Social dos Institutos Privados e Projeção no Processo

A função social dos institutos privados, especialmente contratos e crédito, opera como cláusula de correção do civil constitucionalismo. Ela impede que a autonomia formal legitime externalidades sociais graves e desequilíbrios incompatíveis com dignidade e justiça contratual (Thamay, 2021).

No consumo, essa racionalidade se conecta com transparência, dever de informar e controle de abusividade, sobretudo quando o serviço envolve crédito e bens essenciais. Em ambiente digital, a arquitetura da contratação pode produzir indução, erro e opacidade, ampliando vulnerabilidade e tornando o conflito previsível em escala (Roque, s.d.).

O salto do estudo é assumir que a função social também ilumina o processo civil. Se o processo é instrumento público de tutela de direitos, ele não pode

ser capturado como linha de produção de renda e nem fechado como escassez administrada por barreiras genéricas. Função social do processo, aqui, significa conter o abuso exploratório e conter a reação defensiva genérica que exclui hipervulneráveis (Ferraz, 2024).

Judicialismo Constitucional e Tutela de Direitos Fundamentais em Relações Privadas

O marco constitucional brasileiro reconhece a incidência de direitos fundamentais para além da relação vertical Estado cidadão, influenciando relações privadas e impondo deveres de proteção em contextos de desigualdade material. Isso sustenta a necessidade de tutela reforçada em consumo e crédito, com atenção a grupos hipervulneráveis.

O judicialismo constitucional, nesse quadro, não é voluntarismo. É atuação orientada pela centralidade da Constituição na conformação de institutos civis e processuais, especialmente quando a aplicação mecânica da legalidade falha em proteger dignidade e igualdade material (Mendes, s.d.).

No combate à litigância predatória, essa lente impõe três compromissos: não discriminação indireta, motivação qualificada e coerência sistêmica. Critérios neutros podem ser seletivos, filtragens exigem indícios objetivos e conexão com o caso, e segurança jurídica e proteção do hipervulnerável não são inimigas quando o alvo correto é o explorador do processo (Sousa *et al.*, s.d.).

DIAGNÓSTICO: COMO O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA PODE SE TORNAR PREDATÓRIO CONTRA O HIPERVULNERÁVEL

A litigância predatória entrou no centro do debate processual brasileiro porque o sistema passou a identificar padrões de uso abusivo do processo, com industrialização de demandas, peças seriadas, repetição mecânica de narrativas e, em casos extremos, fraudes documentais e distorções de representação. Essa realidade existe e não deve ser minimizada: ela consome tempo jurisdicional, eleva custo sistêmico, produz acordos por exaustão e contamina a credibilidade do acesso à justiça (Macêdo, 2024).

O problema que este estudo isola é outro: a forma de reação institucional. Quando o Judiciário e seus órgãos de governança respondem ao fenômeno com soluções genéricas e defensivas, o combate passa a atingir o consumidor hipervulnerável, que já chega ao processo com desvantagens estruturais de informação, renda, letramento e capacidade de produzir prova. Assim, o remédio que deveria conter a exploração do processo pode virar barreira de entrada e mecanismo de exclusão.

Litigância Predatória não é Sinônimo de Litigância Repetitiva

O diagnóstico começa pela distinção que evita o erro mais comum: litígios repetitivos podem ser expressão legítima de lesão em massa. Em mercados de consumo bancário, crédito consignado, cobranças automatizadas e serviços digitais, a repetição do conflito frequentemente é reflexo da repetição do produto e do procedimento. Tratar a repetição como suspeita automática desloca o foco do agente que explora o processo para a parte que busca tutela (Sousa *et al.*, 2024).

A literatura do acervo insiste que a litigância predatória é fenômeno de abuso, e abuso se identifica por indícios objetivos, não por antipatia ao volume. Por isso, os textos sobre o tema advertem contra a elasticidade conceitual: quando o rótulo vira carimbo, ele deixa de descrever um desvio e passa a servir como justificativa pronta para restringir o direito de ação em bloco (Ferraz, 2024).

“A litigância predatória não se presume pelo volume, mas pelos indícios do abuso” (Lino, 2023).

A Reação Defensiva do Sistema e a Troca do Mérito pela Porta de Entrada

Uma das marcas do fenômeno no Brasil é que a resposta institucional tende a deslocar o centro de gravidade do processo. Em vez de apurar o abuso ao longo da instrução e punir o agente responsável, adotam-se filtros na entrada: exigências documentais extraordinárias, emendas padronizadas, indeferimentos serializados e decisões que tratam grupos inteiros de ações como se fossem um único caso (Lemos, 2025).

Esse movimento tem uma consequência concreta: ele transforma a vulnerabilidade do consumidor em obstáculo processual. Aquele que já tem menos acesso a documentos, menos estabilidade digital e menos capacidade de preservar prova passa a ser testado por requisitos que, na prática, ele não consegue cumprir. A filtragem, então, vira seletiva, ainda que se apresente como neutra.

Onde o Hipervulnerável Aparece e por que ele some nas Políticas Genéricas

O acervo sobre vulnerabilidade e hipervulnerabilidade mostra que certos consumidores não estão apenas em desvantagem, mas em desvantagem agravada, por fatores cumulativos como pobreza, idade, baixa escolaridade, dependência tecnológica e superendividamento (Dell’Isola, 2020). Em litígios bancários e digitais, o dano pode surgir como desconto indevido, contratação não reconhecida, renovação automática, fraude por engenharia social ou assédio de crédito, e o consumidor só percebe o problema quando o orçamento já colapsou.

Os textos sobre pobreza, hipervulnerabilidade e consumo são particularmente duros: pobreza não é mero dado socioeconômico externo ao processo; ela é fator que altera capacidade de escolha, de reação, de preservação de prova e de sustentação

de litígio (Souza; Freitas, 2022). Nessa realidade, a resposta institucional que eleva o sarrafo documental pode operar como uma “seleção por capacidade”, não como um controle de abuso.

“A pobreza agrava vulnerabilidades e produz exclusões silenciosas, inclusive no acesso à justiça” (Souza; Freitas, 2022).

Consumo Digital e Bancos: Conflito em Massa como Produto do Desenho do Serviço

O diagnóstico não se completa sem olhar a origem dos conflitos. Parte relevante da litigiosidade repetitiva nasce do desenho de produtos e serviços. O acervo sobre relações eletrônicas de consumo evidencia que a vulnerabilidade do consumidor se intensifica no ambiente digital, em que interfaces, fluxo de contratação e assimetria informacional moldam a decisão (Bonna *et al.*, 2024).

No setor bancário, o material sobre tecnologia e hipervulnerabilidade descreve a migração para ecossistemas automatizados, com serviços preditivos e canais digitais, ampliando opacidade, risco e dificuldade de contestação (Martins, 2025). O resultado é simples: o fornecedor controla logs, registros, trilhas digitais e sistemas; o consumidor controla, quando muito, o próprio extrato e a memória do susto. Exigir do consumidor, na fase inicial, prova que está em poder do fornecedor, sem calibragem e sem cooperação, é tornar o acesso à justiça uma corrida onde só um dos lados escolhe a pista (Khouri, 2022).

Função Social do Processo e Função Social dos Institutos Privados: O Ponto de Virada

A leitura da função social dos institutos privados, especialmente do contrato e do crédito, impede que se trate o conflito como “falha individual do consumidor”. Se um modelo de contratação gera dano em escala, a repetição não é anomalia, é sintoma estrutural (Thamay *et al.*, 2019). A função social, nessa chave, exige que o sistema jurídico não normalize a externalização de custos para o consumidor e para o Judiciário.

No processo civil, a função social atua como limite duplo. Limite contra a exploração do processo como produto e limite contra a administração defensiva do acesso. O combate à litigância predatória se torna predatório quando cria barreiras genéricas que punem quem é parte fraca e invisível, em vez de concentrar sanções e correções no agente que estrutura o abuso (Ferraz, 2024).

Filosofia e Direitos Humanos: Por Que Isso é Critério, não Ornamento

A filosofia do direito ajuda a enxergar a armadilha institucional. Em Reale, a compreensão do direito exige articular fato, valor e norma. Se o “fato” é a explosão de demandas, o “valor” constitucional é a proteção da dignidade e da igualdade

material, e a “norma” é o processo civil, a resposta não pode ser só defensiva: precisa ser proporcional e sensível às desigualdades reais (Reale, 2002).

Em perspectiva crítica, a forma jurídica pode operar como neutralidade aparente que reproduz assimetrias. Quando o sistema aplica filtros iguais a desiguais, pode converter técnica processual em exclusão (Mascaro, 2022).

Na chave de direitos humanos, o acervo reforça que dignidade e igualdade material não são poesia normativa: são parâmetros para avaliar políticas públicas e práticas institucionais, inclusive a forma como o sistema de justiça organiza triagem, padronização e tratamento de conflitos repetitivos que atingem grupos vulneráveis (Ramos, 2023; Piovesan, 2021).

Síntese do Diagnóstico: O Combate Vira Predatório Quando Erra o Alvo

O diagnóstico desta pesquisa é que o enfrentamento da litigância predatória é necessário, mas torna se predatório quando substitui indícios concretos por presunções genéricas, desloca a apuração do abuso para a fase inicial como rotina automática e transfere ao consumidor hipervulnerável ônus probatórios incompatíveis com a assimetria informacional do consumo bancário e digital. Em vez de punir o explorador do processo, o sistema passa a punir o usuário do processo.

Essa fotografia prepara a Seção 4, que terá a tarefa mais importante do estudo: construir critérios objetivos para diferenciar massificação legítima de abuso processual e orientar medidas proporcionais que preservem o acesso à justiça do hipervulnerável sem incentivar a exploração do processo.

ANÁLISE E CRITÉRIOS: COMO DIFERENCIAR MASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA DE ABUSO PREDATÓRIO SEM PUNIR O HIPERVULNERÁVEL

Esta seção transforma a tese em régua operacional. O objetivo não é inventar uma fórmula mágica, mas construir critérios verificáveis para que o sistema de justiça consiga separar três coisas que hoje se misturam perigosamente: a litigiosidade de massa legítima, o abuso processual oportunista e a fraude organizada. A calibragem é o coração do problema: sem critérios, o combate vira desconfiança automática; com critérios, o combate vira proteção inteligente.

Premissas Normativas e Método de Leitura

O acervo aponta que a litigância predatória não é apenas um tema de técnica processual, mas de política judiciária e de desenho institucional, porque envolve incentivos, triagens e respostas em escala. Em termos de política pública, a racionalidade do sistema exige instrumentos para tratar conflitos repetitivos sem perder a capacidade de enxergar quem é vulnerável e por que a repetição ocorreu.

Isso é compatível com a política de tratamento adequado de conflitos, que nasce justamente da percepção de sobrecarga e crise de desempenho, e propõe organizar respostas para além da cultura da sentença (Watanabe, 2011; Aquino; Carvalho, 2016).

Ao mesmo tempo, o acervo também alerta para um risco: criar soluções gerais para lidar com um fenômeno que não está bem definido. Esse alerta, formulado em linguagem direta, deve funcionar como travamento argumentativo do estudo, “Mas como combater algo que não se sabe exatamente o que é?” (Lino, 2023).

A função social, aplicada ao processo civil, opera aqui como limite duplo. Ela exige contenção do uso abusivo do processo, mas também exige impedir que a contenção se converta em barreira para quem depende do Judiciário para existir juridicamente, sobretudo o consumidor hipervulnerável (Thamay *et al.*, 2019).

Crítérios para Reconhecer Massificação Legítima

A massificação legítima, no recorte do estudo, é a repetição de demandas produzida por lesão repetida, por desenho padronizado do serviço ou por falha recorrente de mercado. O acervo de consumo digital e bancário indica que a vulnerabilidade se agrava quando a contratação e a execução se dão em ambiente de alta assimetria informacional e controle técnico do fornecedor, o que torna previsível que muitos consumidores sofram o mesmo tipo de dano e busquem tutela individual (Roque; Martins, 2025).

Para reconhecer essa massificação legítima, este estudo propõe um conjunto de sinais positivos, observáveis, que afastam a presunção de abuso e justificam tratamento protetivo:

Padrão de lesão compatível com produto ou procedimento de massa

Há coerência entre a causa de pedir e o funcionamento típico do serviço. Exemplo clássico: descontos bancários indevidos em benefícios, cobranças automatizadas, falhas de cancelamento, renovações não reconhecidas, contratações digitais opacas.

Lastro documental mínimo compatível com a condição do autor

O consumidor apresenta o que razoavelmente consegue apresentar: extrato, comprovantes de desconto, mensagens, protocolos, prints, documentos pessoais. O acervo sobre hipervulnerabilidade e pobreza indica que exigir mais do que isso de forma generalizada pode transformar o processo em filtro social (Dell’isola, s.d.; Souza; Freitas, 2022).

Prova relevante em poder do fornecedor

Quando logs, gravações, trilhas digitais e documentação contratual estão sob controle do fornecedor, a ausência inicial desses elementos não pode ser convertida automaticamente em suspeita contra o consumidor, sob pena de premiar

a assimetria. O material sobre bancos e tecnologia reforça esse ponto ao descrever a expansão de ambientes automatizados e preditivos, com opacidade informacional e dependência de registros técnicos.

Coerência narrativa e individualização mínima

Mesmo em ações semelhantes, a narrativa traz dados concretos do caso individual: datas, valores, conta, benefício, número de contrato quando existente, período de descontos, tentativa de contato ou motivo plausível para ausência dessa tentativa.

Vulnerabilidade agravada como fator de interpretação

Idade avançada, pobreza, baixo letramento digital e superendividamento devem funcionar como elementos de contexto para calibrar exigências e evitar que a parte seja cobrada por um padrão de organização que ela não tem. O acervo sobre idoso e superendividamento mostra como o consumo em hiperconsumo pode intensificar risco e reduzir autonomia real, com dano em escala (Coelho; Ayala, 2019; Osna, 2023).

Esses sinais positivos sustentam um ponto central: volume de ações pode ser sintoma de volume de lesões. A resposta adequada, portanto, não é fechar a porta, mas tratar a repetição com inteligência e proporcionalidade.

Indícios Objetivos de Litigância Predatória e Abuso Organizado

O combate ao abuso exige critério simétrico: se não se presume predatório pelo volume, também não se ignora o abuso quando ele aparece. O acervo processual recente apresenta indícios típicos que, quando presentes em conjunto, justificam atuação judicial mais intensa, sem transformar isso em regra para todos (Osna, 2023; Ferraz, 2024; Lemos, 2015).

Este estudo organiza esses indícios em quatro blocos, com lógica cumulativa. Quanto mais blocos se confirmam, maior a legitimidade de medidas de saneamento e controle.

Bloco 1 Integridade da representação e da autoria

Sinais de irregularidade na procuração, divergências grosseiras de assinatura, autores que não demonstram mínima ciência, endereços inverossímeis ou repetidos de forma artificial, padrões que sugerem captação irregular ou uso de pessoas como massa de manobra.

Bloco 2 Padrão de artificialidade documental

Documentos idênticos em processos distintos com dados incompatíveis, repetição de comprovantes com pequenas alterações, ausência sistemática de elementos básicos que deveriam existir, inconsistências internas em anexos.

Bloco 3 Inconsistência fática seriada

A narrativa é copiada e colada sem aderência ao caso individual, com erros recorrentes, dados incompatíveis, pedidos desconectados da causa, valores incoerentes. Aqui o critério é simples: repetição sem individualização mínima é sinal de produção em linha, não de tutela de direitos.

Bloco 4 Estrutura de incentivo típica de exploração do processo

O padrão de atuação aponta para objetivo de acordos por exaustão ou de sucumbência em escala, com baixa disposição para instrução e alta disposição para volume, ou para multiplicação artificial de causas.

A literatura do acervo reforça que a identificação do abuso depende de método e de prudência, evitando transformar o tema em categoria pejorativa vazia.

Esse trecho não serve para relativizar o abuso. Serve para lembrar que o rótulo não pode substituir a demonstração.

Matriz de Decisão Proporcional: O que Fazer Diante de Indícios sem Generalizar

O ponto mais delicado é a resposta. O acervo que discute o Tema 1.198 no Superior Tribunal de Justiça indica um caminho de meio: diante de indícios objetivos, é possível exigir correções iniciais e reforçar deveres de esclarecimento, desde que haja fundamentação e compatibilidade com o acesso à justiça (Ferraz, 2024).

Este estudo propõe uma matriz proporcional em três níveis, pensada para reduzir o risco de o combate virar predatório.

Nível 1 Sinais fracos ou isolados

Conduta recomendada: saneamento simples. Pedidos de esclarecimento pontuais, sem exigências impossíveis, com foco em individualizar o caso e confirmar elementos mínimos.

Nível 2 Indícios relevantes e combinados, sem fraude evidente

Conduta recomendada: saneamento reforçado. Determinações específicas de emenda, conferência de representação, verificação de documentos, eventualmente cruzamento de informações em cooperação com órgãos de inteligência, sempre com decisão motivada e delimitada ao caso.

Nível 3 Indícios fortes de fraude ou abuso estrutural

Conduta recomendada: resposta contundente e direcionada. Aqui entram medidas de repressão ao abuso e comunicação institucional quando necessária, mas com cuidado para não punir o consumidor de boa-fé que eventualmente foi capturado por cadeia abusiva.

A regra de ouro é a direção correta da sanção. O acervo sobre novas faces da litigiosidade sugere que o sistema deve mirar o agente que explora o processo e o padrão que contamina, não o consumidor como categoria abstrata (Viaro, 2025).

Salvaguardas para o Consumidor Hipervulnerável Dentro do Combate ao Abuso

É aqui que o estudo amarra processo, consumo e direitos humanos sem romantizar. A hipervulnerabilidade não é salvo conduto para litigar sem lastro. Ela é critério de calibragem para impedir que exigências genéricas se convertam em exclusão.

O acervo sobre pobreza e hipervulnerabilidade insiste que a desigualdade material atravessa o processo e pode impedir o exercício efetivo do direito. Já o material sobre vulneráveis e acesso à justiça em tempos de crise reforça que políticas e crises ampliam barreiras e invisibilizam sujeitos.

Com base nisso, este estudo sustenta quatro salvaguardas mínimas:

Exigência probatória compatível com a realidade informacional do consumo

Se o fornecedor controla logs e documentos centrais, o sistema não pode usar a ausência inicial desses elementos como presunção automática contra o consumidor.

Preferência por saneamento em vez de extinção automática

Em contextos de vulnerabilidade agravada, a lógica deve privilegiar correção e esclarecimento, não eliminação padronizada.

Separação entre dúvida sobre o caso e suspeita sobre o sujeito

O sistema deve desconfiar de indícios, não de categorias sociais. Desconfiança genérica contra ações de consumidores em massa vira punição por atacado.

Atenção a setores de alta assimetria tecnológica

O consumo na sociedade da informação e o ambiente bancário digital elevam risco de prova assimétrica e de danos em escala. O acervo indica que essas características exigem prudência reforçada na calibração de filtros (Lemos, 2015).

Critério de Racionalidade Econômica: Previsibilidade sem Desorganizar a Economia e sem Apagar o Vulnerável

O estudo também assume uma premissa econômica do acervo: o abuso processual gera custos sistêmicos e pode ser lido como tragédia do Judiciário, isto é, exploração de um recurso comum (Ferraz, 2024). O combate ao abuso, portanto, tem uma justificativa de eficiência institucional.

Mas a eficiência não pode ser tratada como licença para excluir. Se a resposta reduz volume por bloqueio genérico, pode gerar incentivo perverso para o mercado: lesões pequenas repetidas se tornam mais baratas, porque o custo de contestação cresce e o acesso cai. A calibragem correta preserva previsibilidade econômica por outro caminho: aumenta o custo do ilícito e reduz o custo do litígio legítimo.

Em síntese, a racionalidade econômica boa é a que corta o incentivo errado. E o incentivo errado não é o consumidor vulnerável demandar. O incentivo errado é explorar o processo ou explorar a assimetria de mercado.

Fecho da Seção: A Linha Nítida que o Estudo Precisa Entregar

A linha que este estudo entrega, ao final da seção, é esta: massificação legítima é efeito de lesão em escala e de assimetria estrutural, especialmente em consumo bancário e digital; litigância predatória é desvio de finalidade com indícios objetivos de artificialidade, irregularidade e exploração do processo. O combate só se mantém legítimo quando é proporcional, motivado e direcionado ao agente correto, preservando o acesso à justiça do hipervulnerável e a racionalidade do sistema.

A próxima seção, de propostas, vai converter esses critérios em caminhos institucionais concretos: instrumentos coletivos e estruturais, centros de inteligência e precedentes, sanções direcionadas e desenho de tratamento adequado de conflitos sem respostas genéricas.

PROPOSTAS: CAMINHOS PARA UM JUDICIALISMO CONSTITUCIONAL PROTETIVO NO ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Esta seção traduz a tese em propostas institucionais concretas. O ponto de partida é simples: combater a litigância predatória é dever do sistema de justiça, mas fazê-lo por meio de respostas genéricas, automáticas ou defensivas compromete a função social do processo e restringe, na prática, o acesso à justiça do consumidor hipervulnerável. As propostas a seguir buscam organizar um judicialismo constitucional protetivo, capaz de reprimir o abuso sem apagar o conflito legítimo, preservar a racionalidade econômica e manter previsibilidade decisória.

Saneamento Qualificado como Regra, Extinção como Exceção

A primeira proposta diz respeito ao modo de entrada das demandas. Diante de suspeitas de abuso, a resposta prioritária não deve ser o indeferimento imediato, mas o saneamento qualificado, orientado por indícios objetivos e delimitados ao caso concreto. A literatura sobre litigância predatória insiste que a repressão eficaz depende de método e de cautela, sob pena de transformar suspeita em presunção geral (Sousa *et al.*, 2024).

O saneamento qualificado exige três cuidados. O primeiro é a clareza da exigência: o juiz deve indicar exatamente qual ponto precisa ser esclarecido ou complementado, evitando listas genéricas de documentos incompatíveis com a realidade do consumidor. O segundo é a proporcionalidade: as exigências devem ser compatíveis com a natureza do serviço e com a condição do autor, sobretudo quando se trata de hipervulnerável. O terceiro é a possibilidade real de correção, com prazo razoável e sem transformar a emenda em obstáculo intransponível.

Esse desenho preserva a integridade do processo e impede que o combate ao abuso se converta em filtro socioeconômico de acesso.

Direcionamento Racional do Ônus da Prova e Cooperação Processual

Em conflitos bancários e digitais, grande parte da prova relevante está sob controle do fornecedor: registros de contratação, logs de acesso, gravações, trilhas digitais, histórico de cobranças. Exigir que o consumidor produza esses elementos como condição inicial de acesso equivale a reforçar a assimetria informacional que o direito do consumidor pretende corrigir (Roque, 2022).

A proposta, alinhada ao acervo do projeto, é fortalecer o direcionamento racional do ônus da prova, associado ao dever de cooperação. Sempre que houver plausibilidade da narrativa e indícios mínimos do vínculo, a produção de prova técnica deve ser deslocada para quem detém os meios informacionais. Essa técnica reduz litigância artificial, desestimula modelos de negócio baseados na opacidade e evita que a ausência inicial de documentos seja lida como indício automático de má-fé.

Instrumentos Coletivos e Estruturais como Resposta à Lesão em Escala

Quando o conflito revela padrão estrutural, a insistência exclusiva na via individual pode alimentar tanto a litigância defensiva quanto a acusação de predatória. O acervo sobre tutela coletiva e política judiciária aponta que instrumentos coletivos e estruturais são mais adequados para tratar lesões repetitivas produzidas por desenho de produtos e serviços (Sousa *et al.*, 2023).

A proposta é reforçar a articulação entre demandas individuais e coletivas, utilizando ações coletivas, precedentes qualificados e soluções estruturais para atacar a fonte do conflito. Isso reduz a multiplicação artificial de ações, melhora previsibilidade econômica e evita que o consumidor seja responsabilizado pelo volume de litígios que não criou.

Centros de Inteligência, Dados e Limites do Uso Estatístico

Centros de inteligência e análise de dados são instrumentos importantes, mas perigosos quando usados como atalhos decisórios. Dados servem para identificar padrões, não para substituir a análise do caso concreto. A proposta é que esses centros atuem como suporte técnico, indicando focos de atenção, sem gerar presunções automáticas contra classes de demandas ou perfis de autores (Ferraz, 2024).

A utilização de dados deve ser acompanhada de três salvaguardas: transparência metodológica, vedação de filtros automáticos sem decisão fundamentada e compromisso explícito com a proteção do hipervulnerável. Estatística não pode virar prova de má-fé; deve ser ponto de partida para investigação qualificada.

Sanções Direcionadas ao Agente Explorador do Processo

O combate eficaz à litigância predatória exige acertar o alvo. A sanção não deve recair difusamente sobre consumidores ou sobre o simples exercício do direito de ação, mas sobre condutas profissionais abusivas, esquemas de captação irregular, fraude documental e exploração sistemática do processo (Osna, 2023).

A literatura do projeto é clara ao afirmar que punir o consumidor em bloco não desarticula o modelo predatório; ao contrário, o fortalece, pois desloca o risco para quem tem menos capacidade de reação. A proposta, portanto, é concentrar sanções em quem estrutura e lucra com o abuso, utilizando mecanismos processuais, disciplinares e institucionais adequados.

Salvaguardas Mínimas ao Acesso do Consumidor Hipervulnerável

Toda política de enfrentamento da litigância predatória deve incorporar cláusulas explícitas de proteção ao hipervulnerável. O acervo sobre pobreza, hipervulnerabilidade e direitos humanos mostra que desigualdade material atravessa o processo e pode impedir o exercício efetivo do direito de ação (Dell'Isola, 2020).

Como salvaguardas mínimas, propõem-se: interpretação pró acesso em casos de dúvida razoável; preferência por saneamento em vez de extinção; atenção reforçada a idosos, pobres e consumidores com baixo letramento digital; e vedação de exigências probatórias incompatíveis com a realidade informacional do consumo bancário e digital. Essas salvaguardas não incentivam abuso; elas impedem que o sistema se torne ele próprio predatório.

Síntese Propositiva

As propostas convergem para um ponto comum: combater o abuso sem abdicar da função social do processo. Um judicialismo constitucional protetivo não é ingênuo nem punitivista. Ele reconhece a existência de exploração do processo, mas recusa soluções genéricas que tratam volume como culpa e vulnerabilidade como suspeita. Ao alinhar saneamento qualificado, cooperação probatória, instrumentos coletivos, uso responsável de dados e sanções direcionadas, o sistema de justiça pode enfrentar a litigância predatória sem sacrificar o acesso à justiça do consumidor hipervulnerável e sem desorganizar a economia.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O problema que orientou este estudo pode ser sintetizado em uma pergunta simples e incômoda: como combater a litigância predatória sem transformar o próprio sistema de justiça em agente predatório contra o consumidor hipervulnerável. A análise desenvolvida ao longo do texto permite responder a essa questão de forma afirmativa, porém condicionada: o combate é legítimo e necessário, mas perde

legitimidade quando se apoia em respostas genéricas, defensivas e indiferentes às desigualdades materiais que atravessam o acesso à justiça no Brasil.

A investigação demonstrou que a litigância predatória não pode ser confundida com a mera repetição de demandas. Em setores como consumo bancário, crédito e serviços digitais, a litigiosidade em massa frequentemente é efeito previsível do desenho de produtos, da assimetria informacional e da concentração de prova nas mãos do fornecedor. Tratar esse fenômeno como patologia do consumidor, ou como desvio presumido da advocacia, desloca o foco do problema e produz um efeito regressivo: restringe o acesso de quem já chega ao processo em condição de desvantagem estrutural.

A partir do marco do direito civil constitucional e da função social dos institutos privados, o estudo sustentou que o processo civil também possui função social própria. Essa função impõe um duplo dever ao sistema de justiça: conter a exploração abusiva do processo e, simultaneamente, impedir que políticas de filtagem e racionalização se convertam em barreiras socioeconômicas ao exercício do direito de ação. Quando a contenção do abuso se faz por presunções abstratas, exigências probatórias incompatíveis com a realidade do consumo ou decisões padronizadas sem motivação qualificada, o combate deixa de proteger o sistema e passa a excluir sujeitos invisibilizados.

O diagnóstico revelou, ainda, que a hipervulnerabilidade não é categoria retórica, mas critério jurídico decisivo. Pobreza, idade, baixo letramento digital, dependência econômica e exposição a mercados altamente tecnologicizados produzem obstáculos reais à compreensão do conflito e à produção de prova. Ignorar esse contexto equivale a aplicar igualdade formal onde a desigualdade material é gritante, convertendo técnica processual em mecanismo silencioso de exclusão.

Com base nisso, o estudo propôs critérios para diferenciar massificação legítima de abuso predatório, privilegiando indícios objetivos, análise contextual e resposta proporcional. Demonstrou-se que a repressão eficaz ao abuso não exige fechamento de portas, mas mudança de alvo: do consumidor para o agente que estrutura, incentiva e lucra com a exploração do processo. Sanções direcionadas, saneamento qualificado, cooperação probatória, uso responsável de dados e fortalecimento de instrumentos coletivos mostraram-se caminhos mais compatíveis com a proteção do hipervulnerável e com a racionalidade econômica do sistema.

As propostas apresentadas apontam para um modelo de judicialismo constitucional protetivo, que não abdica do controle do abuso, mas rejeita soluções defensivas que tratam volume como culpa e vulnerabilidade como suspeita. Esse modelo preserva a segurança jurídica não pelo bloqueio do acesso, mas pela correção das distorções que geram litígios em escala, aumentando o custo do ilícito e reduzindo o custo do litígio legítimo.

Em síntese, o estudo conclui que o combate à litigância predatória só se mantém constitucionalmente legítimo quando respeita três compromissos fundamentais: foco em indícios concretos, proteção efetiva do consumidor

hipervulnerável e coerência com a função social do processo civil. Fora desses limites, o sistema de justiça corre o risco de trocar um problema real por outro ainda mais grave: o de se tornar predatório justamente contra aqueles que dele mais dependem para existir juridicamente.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa; CARVALHO, Cristiane Caldas. Política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses: uma análise sobre os sujeitos envolvidos na política de solução e prevenção de litígios no Brasil. **Revista de Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça**, v. 2, n. 1, jun 2016.
- BONNA, Alexandre Pereira; *et al.* **Relações eletrônicas de consumo**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024. ePub.
- COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 247 275, jan. fev. 2019.
- COELHO, Mariana Carvalho Victor; AYALA, Patryck de Araujo. A hipervulnerabilidade do consumidor idoso e sua tendência ao superendividamento no contexto de uma sociedade do hiperconsumo. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 121, p. 247 a 275, jan fev 2019.
- COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. Análise econômica da litigância predatória, parte 2. **Revista de Processo**, v. 357, p. 443 468, nov. 2024.
- DELL'ISOLA, Carmela (coord.). **Vulneráveis e acesso à justiça em tempos de crise**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020. ePub.
- FERRAZ, Taís Schilling. O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória. **Revista de Processo**, v. 349, p. 727 758, mar. 2024.
- KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do consumidor na sociedade da informação**. São Paulo: Almedina, 2022.
- LEMOES, Luciléa Paulino. 10 anos do CPC 2025: STJ abre caminho para combater a litigância predatória já na petição inicial. **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 63, maio 2025.
- LINO, Daniela Bermudes. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Boletim Revista dos Tribunais Online**, v. 38, abr. 2023.
- MACÊDO, Lucas Buril de. Litigância predatória. **Revista de Processo**, v. 351, p. 445 462, maio 2024.

MARQUES, Cláudia Lima; MARTINS, Fernando Rodrigues; MARTINS, Guilherme Magalhães; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coords.). **Direito do consumidor aplicado: garantias de consumo**. v. 2. 1. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2025.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Bancos inteligentes e práticas preditivas: hiperpotencialidade das instituições financeiras vs hipervulnerabilidade dos consumidores. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 158, p. 269 288, mar. abr. 2025

MASCARO, Alysso Leandro. **Filosofia do direito**. 9. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista de Processo**, v. 342, p. 55 a 70, ago 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROQUE, Paulo R. **Direito do consumidor na sociedade da informação**. São Paulo: Almedina, 2022.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, v. 355, p. 23 51, set. 2024.

SOUZA, Motauri Ciocchetti de; FREITAS, Denilson de Souza. As pessoas em situação de pobreza nas relações de consumo: a hipervulnerabilidade e os direitos humanos. **Revista de Direito do Consumidor: RDC, São Paulo**, v. 31, n. 141, p. 171 200, maio jun. 2022TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

THAMAY, Rennan; GARCIA JUNIOR, Vanderlei; QUEIROZ, Paulo Victor Oliveira; SILVA, Giselly Prado. **A função social do contrato. Atualizado de acordo com a Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874 2019) e o Regime Jurídico Emergencial e Transitório de Direito Privado (Lei n. 14.010 2020)**. Almedina, 2021.

VIARO, Felipe Albertini Nani. A litigância predatória, análise econômica do processo e a tragédia do Judiciário. **Revista de Análise Econômica do Direito**, v. 9, jan jun 2025.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381 389, maio 2011.